



Número: 0600396-25.2024.6.08.0043

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE MARATAÍZES ES**
Última distribuição : **11/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PODEMOS MUDAR MARATAÍZES (REQUERENTE)	
	LEONARDO ROZA TONETTO registrado(a) civilmente como LEONARDO ROZA TONETTO (ADVOGADO) FELIPE RIBEIRO SANT ANNA registrado(a) civilmente como FELIPE RIBEIRO SANT ANNA (ADVOGADO)
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES (REQUERENTE)	
	LEONARDO ROZA TONETTO registrado(a) civilmente como LEONARDO ROZA TONETTO (ADVOGADO) FELIPE RIBEIRO SANT ANNA registrado(a) civilmente como FELIPE RIBEIRO SANT ANNA (ADVOGADO)
VIVIANE BATISTA SOUZA (INVESTIGADA)	
BERI ALVES VIDAL (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA PREFEITO (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO VICE-PREFEITO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122911908	27/09/2024 15:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 043ª ZONA ELEITORAL DE MARATAÍZES ES - Dr.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600396-25.2024.6.08.0043 - MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PODEMOS MUDAR MARATAÍZES, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ROZA TONETTO - ES34677, FELIPE RIBEIRO SANT ANNA - ES28780

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA PREFEITO, ELEICAO 2024 CRISTIANE FRANCA DE SOUZA RIBEIRO VICE-PREFEITO, BERI ALVES VIDAL

INVESTIGADA: VIVIANE BATISTA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada ajuizada pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PODEMOS MUDAR MARATAÍZES” e por ERIMAR DA SILVA LESQUEVES em face da COLIGAÇÃO “NÃO PODE PARAR”, de BERI ALVES VIDAL e de VIVIAN BATISTA SOUZA, todos qualificados.

Para tanto, alegam os representantes que: 1) os “Representados II e III (...) foram responsáveis por propagação de conteúdo ilícito, em grupo que é de Comissionados da Prefeitura de Marataízes”, o qual “vem sendo utilizado recorrentemente como forma de divulgação de atos dos candidatos apoiados pelo então atual Prefeito (LUIZ CARLOS SILVA DE ALMEIDA e CRISTIANE FRANÇA DE SOUZA RIBEIRO)”; 2) conforme noticiado nas mídias sociais, “o atual prefeito tem ameaçado os servidores a ensejar a sua participação direta na campanha eleitoral e no apoio aos primeiros representados – Luiz e Cristiane”; 3) em 05/09/2024 os representados Beri Alves Vidal e Vivian Batista Souza “disseminaram, por meio do aplicativo de mensagens, *WhatsApp*, vídeo manipulado utilizando a tecnologia de *deepfake*, visando distorcer falas e comportamentos de candidatos aliados ao Candidato Toninho e a seus demais apoiadores, com o claro intuito de desacreditar sua candidatura e induzir o eleitorado ao erro”, sendo que o “conteúdo manipulado, disseminado de forma massiva e estratégica, vem causando graves prejuízos à imagem de todo o grupo coligado ao candidato ao Prefeito e à lisura do processo eleitoral”; 4) a “divulgação do vídeo mencionado, contendo acusações infundadas e gravíssimas contra o candidato a vereador Erimar, configura uma clara tentativa de macular a sua imagem perante o eleitorado, através da disseminação de informações difamatórias e caluniosas”, bem como “atrelar as falas diretamente à candidatura do Prefeito Toninho”, sendo que esta conduta “caracteriza uso de tecnologia de forma abusiva, com a intenção de afetar a vontade do eleitor e promover desinformação, configurando abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação”; 5) “o compartilhamento do vídeo no grupo supracitado, em outras linhas, é a chancela para que os demais servidores comissionados sejam elos de compartilhamento do conteúdo ilícito”.

Ao término de seu arrazoado, requerem seja deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se que os “Representados - Beri Alves Vidal e Vivian Batista Souza -, apaguem os vídeos compartilhados, devendo fazer tal comprovação nos autos e, ainda, se abstenham de fazer qualquer novo compartilhamento relacionado a tal conteúdo”.

Manifestando-se acerca do pleito de urgência, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo seu deferimento,



destacando que “os riscos que o compartilhamento de vídeos dessa natureza, em meio às redes sociais, é o inaceitável desequilíbrio das eleições vindouras”.

É o breve relato. DECIDO.

Infere-se da peça inaugural que os representantes afirmam que os representados Beri Alves Vidal e Vivian Batista Souza estão disseminando propaganda negativa irregular, inclusive com a utilização de *Deepfake*, no grupo de *WhatsApp* “PMM ONLINE”, com o intuito de prejudicar a imagem e a candidatura de Erimar da Silva Lesqueves e dos demais candidatos ligados ao grupo coligado ao candidato a prefeito Antônio Bittencourt (Toninho).

Sobre o tema, cabe rememorar que os art. 9º-C e 9º-D da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao tratarem do tema “Desinformação na Propaganda Eleitoral”, estabelecem que:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;

III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do *caput* deste artigo;

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no *caput* deste artigo.



§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

§ 4º As providências mencionadas no *caput* e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.

Portanto, ao se deparar com a notícia de prática irregular atrelada à propaganda eleitoral, deve a Justiça Eleitoral inibir imediatamente tal conduta, com vista a assegurar a lisura do processo eleitoral.

Pois bem! Compulsando os autos do feito, tenho que a prova até aqui produzida dá conta de que os representados divulgaram, em um grupo de WhatsApp, vídeos e fotos ofensivos, com o intuito de prejudicar o representante Erimar da Silva Lesqueves e os demais candidatos ligados à coligação representante.

No detalhe, como bem pontuado pelo *Parquet*, percebe-se que no(s) vídeo(s) publicado(s) no grupo “PMM ONLINE” foi utilizada ferramenta de inteligência artificial para transmitir a seguinte mensagem negativa:

“Erimar, lobo voraz, envolvido em várias formas de corrupção, seu nome é sinônimo de desvio de verbas públicas, mas o que mais choca é o desvio das cestas básicas desde o tempo da pastoral, até seu mandato como secretário de ação social. Alo Pontal, Belo Horizonte, Belvedere, rua da Bacia, Jacarandá, Cações: onde foram parar as cestas básicas do povo?

Começamos a contar a história da conspiração para saquear os cofres municipais. Todo mundo sabe que seu braço direito, Sansão, ajudou você e toda a sua equipe a dificultar ainda mais a vida das famílias carentes de Marataízes. Que vergonha, Erimar! Você e seus comparsas, liderados pelo seu chaveirinho, Sansão, desviaram cestas básicas do município e encheram suas contas bancárias, deixando as famílias necessitadas, desamparadas. Imaginou, Maratimba, um governo desses? Eles só pensam em uma única coisa: a chave dos cofres públicos. Esta breve investigação trará fotos e vídeos que mostram a farra em contas e carros dados como presentes por empresas. Uma série jornalística investigativa que levou 3 anos. Nossos produtores investigativos tiveram alguns materiais destruídos. Mesmo assim, vamos contar toda a história de roubo, medo e corrupção.

Associado à essa farra, está seu inimigo, o presidente da Câmara Municipal de Marataízes, vamos mostrar que todos sempre estiveram juntos e a qualquer custo pelo poder: 12 jornalistas comprometidos a mostrar



documentos e fatos coletados em Marataízes que serão trazidos à tona.

Estamos preparando toda a série em um país vizinho porque estamos recebendo ameaças da quadrilha para tomar de assalto a Prefeitura dos Royalties. Vamos falar sobre o medo que paira nos corredores da sede administrativa da cidade: servidores públicos acuados pelo possível retorno do medo: Toninho e sua gangue. A conspiração que envolve ex candidatos, empresários, políticos e o crime organizado do desvio de verbas públicas. Os líderes Erimar e o presidente da Câmara Municipal que está envolvido em vários crimes. Fiquem atentos!”

Nesse caminhar, tenho que, em juízo de cognição perfunctória, restou satisfatoriamente demonstrada a conduta de disseminar propaganda eleitoral negativa, com potencialidade de prejudicar o equilíbrio nas eleições municipais, fato que, por si só, autoriza a imediata remoção do conteúdo publicado. Vejamos:

Ementa: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. APLICATIVO DE MENSAGENS. GRUPO PRIVADO. REDES SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO. PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS. POTENTE DESESTABILIZADORA DO PLEITO. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O caso em comento demonstra comentários e difusões cáusticas à imagem pública do recorrido proferidas em grupos privados de aplicativos de mensagens e em redes sociais dos representados, anterior ao período propagandístico legal de campanha eleitoral, constituindo pecha de propaganda negativa extemporânea. 2. Sabe-se que pelo amor ao debate inexistem vedações às críticas formais e destinadas à discussão na esfera pública entre candidatos, havendo apenas restrições quando constituem fatos sabidamente inverídicos ou em período vedado, em atenção ao art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. 3. A liberdade de expressão é garantia constitucional para os embates políticos da cultura eleitoral e democrática, contudo, não é absoluta e lhes são desautorizados os excessos tendentes a dilapidar a imagem social de outro candidato com informações caluniosas, difamatórias ou injuriosas nos termos dos art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 243, IX, CE. 4. Assim, os excessos do exercício lesivo da propaganda negativa praticada pelos recorrentes devem ser repressivamente cerceados, pois a propagação de fake news e mormente em período anterior ao legalmente estipulado para propagandas eleitorais foram preceitos violados incontestemente, sendo práticas incompatíveis com a saúde constitucional e eleitoral do sistema republicano. 7. Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo a sentença zonal e a condenação com pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma solidária, ante ao reconhecimento ínsito de propaganda eleitoral negativa e da propagação de informações falsas capazes de prejudicar a paridade eleitoral. (TRE/PA. RECURSO ELEITORAL nº060030770, Acórdão, Des. EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 16/03/2023)

Ementa: ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, APÓCRIFA, INVERÍDICA, OFENSIVA A HONRA E A IMAGEM DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL EM GRUPO DE APLICATIVO DO WHATSAPP COM CUNHO ELEITORAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO TAMBÉM EM PERFIL DO INSTAGRAM. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MULTA DIMINUÍDA PARA O VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não constitui direito absoluto, existindo outros valores contrapostos a serem observados na propaganda eleitoral, em especial a igualdade de oportunidades e ofensa à honra. 2. A jurisprudência do TSE expandiu a abrangência do art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a todos os usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência (TSE, REspEl. Recurso Especial Eleitoral nº 060002433. Ceará-MIRIM. RN Acórdão de



17/02/2022, Rel. Min. SERGIO Silveira BANHOS). 3. Houve, nas mídias impugnadas, vídeos apócrifos, editados por pessoa não conhecida e compartilhado em grupos de whatsapp e em perfil do instagram. 4. Apesar de o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, resguardar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum, no caso concreto, mesmo que seja em grupo restrito de whatsapp, a mensagem possui nítida finalidade eleitoral. E, ainda, compartilhou o material apócrifo em perfil público da rede social instagram, aumentando o alcance do conteúdo ilícito. Não se pode desconsiderar a gravidade da publicidade irregular, não sendo a liberdade de expressão fundamento para a prática de condutas ilegais, especialmente pelo fato de o criador do conteúdo estar oculto. 5. Presença do dolo reconhecida a partir dos elementos produzidos nos autos, a despeito da não exigência de sua demonstração para o caso dos autos. As alegações de desconhecimento da falsidade ou de remoção do conteúdo não são capazes de alterar a conclusão de julgamento, diante das peculiaridades do caso concreto. 6. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, deve incidir a aplicação da multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, cujo valor, entretanto, deve ser readequado para o valor mínimo legal, afastada a reincidência, já que no momento da interposição da presente representação, ainda não havia decisão de mérito da outra ação referenciada. 7. Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação, apenas para diminuir a multa aplicada para R\$5.000,00. **(TRE-MS; Rp 0601870-23.2022.6.12.0000; Campo Grande; Relª Desª Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli; Julg 24/04/2023; DJe-TREMS 03/05/2023)**

Nesse caminhar, DEFIRO o pleito de urgência, determinando que os representados BERI ALVES VIDAL e VIVIAN BATISTA SOUZA, em até 24 (vinte e quatro) horas e sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): 1) promovam a imediata exclusão das publicações elencadas na exordial, cujo cumprimento da medida deverá ser comprovado nos autos, no prazo assinalado; 2) se abstenham compartilhar fotos e vídeos relacionados às publicações irregulares listadas na exordial.

Notifique-se. Cite-se.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Diligencie-se, com urgência.

MARATAÍZES - ES, (data da assinatura eletrônica).

JORGE ORREVAN VACCARI FILHO

Juiz Eleitoral

